

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, pleiteado pela Faculdade Bezerra de Araújo (FABA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201820234		
PARECER CNE/CES Nº: 930/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso do Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, pleiteado pela Faculdade Bezerra de Araújo (FABA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **satisfatório** na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

A avaliação in loco, de código nº 155161, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	2.80
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.71
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.46
Conceito Final: 03	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176406 e nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.05
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.86
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.46
Conceito Final: 03	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.5. Conteúdos curriculares	2
2	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	2
3	1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria	1
4	1.20. Número de vagas	1
5	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)	1
6	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância	2
7	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	2
8	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	2
9	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
10	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	2
11	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
12	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2
13	3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

A Comissão fez o seguinte registro: “Os componentes curriculares apresentados no PPC possibilitam o efetivo e adequado desenvolvimento do perfil profissional do egresso, claramente explicitados no Quadro 3, constante na página 29 do referido documento. Contudo, apenas uma disciplina (Política de Saúde e Ambiental) contempla um dos itens desta dimensão, necessitando de abordagens relativas a políticas de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais ou de ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”. Sendo assim, observa-se que não foram atendidos os seguintes normativos:

- a) Resolução CNE/CP nº 1/2004 (Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana);
- b) Lei nº 11.645/2008 (História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena); e
- c) Resolução CNE/CP nº 1/2012 (Direitos Humanos).

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.5. Conteúdos curriculares

Justificativa para conceito 2: Os componentes curriculares apresentados no PPC possibilitam o efetivo e adequado desenvolvimento do perfil profissional do egresso, claramente explicitados no Quadro 3, constante na página 29 do referido documento. Contudo, apenas uma disciplina (Política de Saúde e Ambiental) contempla um dos itens desta dimensão, necessitando de abordagens relativas a políticas de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais ou de ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa

Justificativa para conceito 2: O PPC aponta de forma genérica que o curso seguirá as ações institucionais aplicada ao curso em função do processo de autoavaliação e pela avaliação externa. Entretanto, o documento não apresenta os métodos para gestão do curso baseado nas avaliações externas. Nas informações preenchidas pela IES, é possível perceber que, no estágio atual, apenas a avaliação interna, por meio de reuniões do colegiado e de professores é levada em consideração na gestão do curso. Nota-se ainda que a informação preenchida pela IES, em determinado momento, fala do curso de enfermagem. No PDI a avaliação externa é contemplada parcialmente, não são informados quais atores externos serão considerados.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria

Justificativa para conceito 1: Segundo o PPC, o curso pretende oferecer 900 h de carga horária em EaD. São previstas no PPC as atividades de responsabilidade do tutor. Os conhecimentos e habilidades do tutor não são apresentados de forma explícita. Por exemplo, não é apresentada a titulação mínima exigida para o exercício da tutoria. Não são previstas avaliações periódicas para identificar necessidade de capacitação de tutores. Em reunião com os docentes, foi esclarecido que na FABA os tutores são os próprios professores, e essa é uma orientação da IES. Porém, essa política não é descrita no PDI.

1.20. Número de vagas

Justificativa para conceito 1: O PPC não apresenta um estudo quantitativo para fundamentar o número de vagas. Em reunião com o NDE os professores apontaram que existem uma demanda por parte de alunos que se formaram no ensino técnico. Apontaram ainda que o número de instituições que ofertam esse curso é reduzido. Entretanto essa análise foi apresentada apenas de forma qualitativa.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado relatório pela instituição.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância

Justificativa para conceito 2: O Quadro 31 apresentado no PPC, mostra que o corpo docente tem experiência em EaD. O Quadro 32 ilustra que 73,33% do corpo docente possui menos de 3 anos de experiência em EaD. Não foi justificado ou demonstrada que a experiência do corpo docente em EaD será capaz de influenciar seu desempenho e sua capacidade de identificar dificuldade dos alunos.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância

Justificativa para conceito 2: O Quadro 31 apresentado no PPC, mostra que o corpo docente tem experiência em tutoria. O Quadro 33 ilustra que 73,33% do corpo docente possui menos de 3 anos de experiência em EaD. Não foi justificado ou demonstrada que a experiência do corpo de tutores será capaz de influenciar seu desempenho e sua capacidade de identificar dificuldade dos alunos. No curso, os tutores são os próprios professores.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância

Justificativa para conceito 2: Como mencionado anteriormente, o corpo de tutores é o mesmo corpo de docentes. O Quadro 31 apresentado no PPC, mostra que a experiência do corpo de tutores. O Quadro 33 ilustra que 73,33% do corpo de tutores possui menos de 3 anos de experiência em EaD. Não foi justificado ou demonstrada que a experiência do corpo de tutores será capaz de influenciar seu desempenho e sua capacidade de identificar dificuldade dos alunos.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

Justificativa para conceito 2: O curso é composto por 15 docentes, segundo Tabela apresentada durante a visita, pelo menos 50% dos docentes possuem no mínimo 4 produções, porém os números apresentados na Tabela não foram confirmados por meio da documentação apresentada.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral

Justificativa para conceito 2: Durante a visita da comissão de avaliação, foi apresentada pela IES uma sala para trabalho de docentes em tempo integral com um computador e uma mesa redonda para reuniões. A estrutura se mostrou aquém da necessária para garantir o atendimento aos discentes, principalmente caso essa sala esteja sendo utilizada por mais de um docente, com espaço físico reduzido e ausência de recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados. Salienta-se que durante a visita a sala de trabalho para docentes em tempo integral estava sendo utilizada por membro do corpo de direção da Instituição.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou acervo físico tombado e informatizado, estando registrado em nome da Instituição. Apresenta, também plataforma com acervo virtual, com acesso ininterrupto via internet para usuários cadastrados através do acesso ao produto “Biblioteca A” com contrato vigente em nome da IES. O acervo básico demonstrado apresenta-se atualizado, sendo adequado às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC. Porém não foi apresentado relatório de adequação assinado pelo NDE comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. A Bibliografia Básica está disponível no PPC no Item 4.7 (página 207) e no ementário, Item 2.6.1 (página 48).

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou acervo físico tombado e informatizado, estando registrado em nome da Instituição. Apresenta, também plataforma com acervo virtual, com acesso ininterrupto via internet para usuários cadastrados através do acesso ao produto “Biblioteca A” com contrato vigente em nome da IES. O acervo complementar demonstrado apresenta-se atualizado, sendo adequado às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC. Porém não foi apresentado relatório de adequação assinado pelo NDE comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas

autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. A Bibliografia Complementar está disponível no PPC no Item 4.8 (página 208) e no ementário, Item 2.6.1 (página 48).

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)

Justificativa para conceito 1: A produção de material didático institucional está previsto no PPC no Item 3.15 (página 196). Contudo não observou-se controle adequado e/ou formalizado na produção de tais materiais, resumindo-se a trechos de normas e distribuição, via plataforma EAD, de material produzido de maneira independente pelo docente.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,86 à dimensão Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no § 7º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador conteúdos curriculares foi igual a 2 e o CC igual a 3.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Por fim, cumpre registrar que, a IES possui IGC 2 (2019), insatisfatório, e o curso obteve CC 3 (três) na avaliação in loco do INEP. Portanto, não atendendo o critério imposto como condicionalidade para o deferimento do pedido consoante § 7º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de 1454605 - RADIOLOGIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE BEZERRA DE ARAÚJO, código 1263, mantida pela CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL BEZERRA DE ARAUJO LTDA., com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

Irresignado, em 29 de dezembro de 2022, o Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda. interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal do requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

Prezados Senhores,

1. Referente ao relatório de avaliação código n. 155161, a Faculdade Bezerra de Araújo cumpriu os esclarecimentos conforme Recurso apresentado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA em 07 de janeiro de 2022, através do Ofício n.06/2022.

2. O processo n. 201820234 teve a fase do despacho saneador concluída com resultado satisfatório quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto no 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC no 23/2017.

3. Em atendimento ao disposto no Decreto no 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC n. 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e no 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. Entendemos que os avaliadores são profissionais capacitados pelo INEP para a realização das visitas in loco e responsáveis pela conferência das ações da IES, buscando evidenciá-las seguindo os instrumentos de avaliação, conforme previsto na Portaria 19/2017.

4. Cabe ao avaliador justificar no formulário de avaliação, o conceito aferido para cada indicador, conforme o Art. 15 § 3º da Portaria 19/2017. A Instituição não pode ser penalizada pelos textos insuficientes apresentados nas justificativas dos avaliadores já que todos os elementos constam nos diversos documentos apensados no drive, conforme endereço eletrônico a seguir: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1xktp6aucwKWpWnvy5sNO-VIVTA_15jCW

5. O relatório de avaliação, código 155161, emitido pela comissão de especialistas designada pelo INEP, é resultado da apreciação ocorrida no período de 09/12/2021 a 10/12/2021.

6. O referido relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, contém vícios apresentados na escrita dos avaliadores. Os indicadores apontados em nosso recurso n.06/2022 (em anexo), foram reformados pela CTAA. Inclusive o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, foi analisado pela CTAA e majorado para 3. Porém, houve um equívoco por parte da CTAA que no resumo final do relatório não computou este indicador.

CTAA – Indicador 1.5: “Como se trata de autorização do curso, pode-se considerar como suficientemente previsto, fazendo juz ao conceito 3.”

A CTAA não considerou conceito 5, pleiteado pela IES e apresentou a seguinte justificativa: “Não há no PPC elementos que indiquem diferenciação do curso conforme previsto no indicador para conceitos superiores a 3.”

Análise da CTAA - 1.5. Conteúdos curriculares (conceito 2)

Justificativa da Comissão de Avaliadores para atribuir o conceito 2 ao indicador:

“Os componentes curriculares apresentados no PPC possibilitam o efetivo e adequado desenvolvimento do perfil profissional do egresso, claramente explicitados no Quadro 3, constante na página 29 do referido documento.

Contudo, apenas uma disciplina (Política de Saúde e Ambiental) contempla um dos itens desta dimensão, necessitando de abordagens relativas a políticas de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais ou de ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”

O critério de análise deste indicador referente ao conceito 2 é o seguinte:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”

A IES em seu recurso, solicita majoração do conceito 2 para 5. Para tal, apresenta em seu recurso diversos tópicos contidos nas disciplinas oferecidas e solicita “... que sejam vistos o PPC e os planos de ensino em conjunto da matriz curricular.” Para alcançar o conceito 5, deve-se atender aos seguintes atributos:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador.”

Inicialmente, esclarece-se que documentos que não constam deste processo, não podem ser considerados nesta fase de encaminhamento do processo. Sobre (... educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena), o recurso da IES afirma que estão contemplados na disciplina “Contextos Socioantropológicos”, não encontrada no PPC do curso. O encontrado no PPC é a disciplina “Fundamentos Socioantropológicos”, no entanto, não se pode considerar que estes conteúdos estejam plenamente contemplados, no máximo pode-se entender como satisfatório, mas muito dependente de como será oferecida a disciplina.

Como se trata de autorização do curso, pode-se considerar como suficientemente previsto, fazendo juz ao conceito 3. (grifo nosso)

Não há no PPC elementos que indiquem diferenciação do curso conforme previsto no indicador para conceitos superiores a 3.”

As outras instâncias também não observaram que o indicador 1.5 foi majorado para o conceito 3 no relatório (CTAA) e não foi computado no resumo final do relatório (CTAA).

“Reforma do parecer da Comissão de Avaliadores, alterando-se os conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

1.6. Metodologia: alterar o conceito de 2 para 4;

1.12. Apoio ao discente: alterar o conceito de 2 para 5

.1. Núcleo Docente Estruturante: alterar o conceito de 3 para 4;

2.14. Interação entre tutores (presenciais - quando for o caso - e a distância), docentes e

coordenadores de curso a distância: alterar o conceito de 2 para 3.

Ficam mantidos os conceitos atribuídos aos demais indicadores impugnados pela IES.”

7. Na ocasião a IES abriu demanda no Fale conosco, Protocolo n. 4960438, para a devida correção. Porém, até o momento não foi solucionada.

8. Quanto a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, apresentada na justificativa dos avaliadores para o indicador 1.5, estes conteúdos são ofertados no curso por meio de disciplinas comuns a outros cursos da IES, inclusive, em outras avaliações, os conteúdos acima nunca foram apontados como insuficientes. Vejam os outros relatórios de avaliações da IES.

Os conteúdos: políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, foram desenvolvidos por profissionais qualificados, com aderência na área. Não são conteúdos técnicos específicos de Radiologia e de aderência dos avaliadores.

Vale ressaltar que os cursos de Tecnologia não possuem Diretrizes Curriculares específicas.

Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC, e possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias, a adequação da bibliografia (verificar os planos de ensino), a acessibilidade metodológica (verificar PPC e/ou plano de ensino), a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental (disciplina no segundo semestre com plano de ensino pronto e disponibilizado), de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais (disciplina do quarto bimestre – Contextos Socioantropológicos – com plano de ensino pronto e disponibilizado no drive) e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena (disciplina optativa com plano de ensino pronto e disponibilizado no drive). Além disso, os conteúdos curriculares diferenciam o curso dentro da área profissional abordando assuntos referente à regulação da ANVISA (Radiologia Odontológica e Aplicações Forense; Tomografia Computadorizada e Imaginologia Seccional Aplicada; Hemodinâmica e Radiologia Cirúrgica; Radiologia Veterinária e Application em Ultrassom; Ressonância Magnética e Imaginologia Seccional Aplicada) as disciplinas referentes às práticas reguladas pela autarquia CNEN (Medicina Nuclear, Práticas Industriais e Segurança; Controle Regulatório Nacional e Internacional e Cultura de Segurança; Radioterapia; Transporte de Materiais Radioativos, Emergências Radiológica e Radioecologia). Adicionalmente, são apresentadas disciplinas inovadoras, como: Instrumentação Radiológica, Inovação em Tecnologia Radiológica, Levantamento Radiométrico e Cálculo de Blindagem, Controle de Qualidade em práticas específicas (como visto na matriz no 4º e 6º período) e Tópicos Especiais em Radiologia, que induzem o contato com conhecimento recente e inovador. Solicitamos que sejam vistos o PPC e os planos de ensino em conjunto da matriz curricular.

Considerando as incongruências apresentadas no relatório de avaliação, referente ao processo n. 201820234, autorização do curso de Tecnologia em Radiologia e Protocolo n. 4960438, aberto no Fale conosco;

Solicitamos a correção do conceito do indicador 1.5- Conteúdos Curriculares para 3, atribuído pela CTAA no texto do relatório, porém não lançado pela mesma no compute final. (Relatório da CTAA em anexo) e que seja revogado o indeferimento pela SERES.

Neste sentido, solicitamos a autorização para o funcionamento do referido curso.

Estaremos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Agradecemos desde já a atenção.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à reforma da Portaria SERES nº 975/2022 e, em consequência, a autorização do curso superior de tecnologia em Radiologia, a ser ofertado pela Faculdade Bezerra de Araújo (FABA).

Passemos ao mérito.

Considerações do Relator

Este Relator destacou acima os motivos determinantes listados pela SERES para indeferir o pleito da recorrente. De todo modo, o cotejo dos fundamentos apontados no Parecer Final da SERES com os elementos contidos no bojo do processo revelam, objetivamente, que o ato impugnado contém vícios que implicam em sua reforma. Vejamos.

É cediço que o padrão decisório utilizado para a autorização de cursos superiores presenciais está elencado no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a finalização da fase de avaliação in loco pós protocolo, com obtenção de resultado satisfatório.

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá adiar o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Assim, deduz-se que os pontos controvertidos no caso em tela estariam restritos aos requisitos previstos nos incisos II e III, alínea “b”, §§ 2º e 7º do artigo supracitado. Pois bem.

De acordo com os dados extraídos do Relatório de Avaliação nº 176406, elaborado após a intervenção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), vê-se que o conceito da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial é 2,86. Assim, a despeito de estar em patamar inferior àquele previsto no inciso II, encontra-se alcançado pela exceção do § 4º: “Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0”. Desta feita, equivocou-se a SERES ao manifestar o quesito como não atendido e, assim, deve ser reparado.

Acerca do suposto descumprimento do inciso III, alínea “b”, do artigo 13, temos aqui um evidente equívoco da SERES. Consoante o exposto pela recorrente em seu arrazoado, no voto exarado pelo relator da matéria na CTAA, transcrito do processo em comento, temos a seguinte exposição, *in verbis*:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares (conceito 2)

Justificativa da Comissão de Avaliadores para atribuir o conceito 2 ao indicador:

“Os componentes curriculares apresentados no PPC possibilitam o efetivo e adequado desenvolvimento do perfil profissional do egresso, claramente explicitados no Quadro 3, constante na página 29 do referido documento. Contudo, apenas uma disciplina (Política de Saúde e Ambiental) contempla um dos itens desta dimensão, necessitando de abordagens relativas a políticas de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais ou de ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”

O critério de análise deste indicador referente ao conceito 2 é o seguinte:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”

A IES em seu recurso, solicita majoração do conceito 2 para 5. Para tal, apresenta em seu recurso diversos tópicos contidos nas disciplinas oferecidas e solicita “... que sejam vistos o PPC e os planos de ensino em conjunto da matriz curricular.” Para alcançar o conceito 5, deve-se atender aos seguintes atributos:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador.”

*Inicialmente, esclarece-se que documentos que não constam deste processo, não podem ser considerados nesta fase de encaminhamento do processo. Sobre (... educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena), o recurso da IES afirma que estão contemplados na disciplina “Contextos Socioantropológicos”, não encontrada no PPC do curso. O encontrado no PPC é a disciplina “Fundamentos Socioantropológicos”, no entanto, não se pode considerar que estes conteúdos estejam plenamente contemplados, no máximo pode-se entender como satisfatório, mas muito dependente de como será oferecida a disciplina. **Como se trata de autorização do curso, pode-se considerar como suficientemente previsto, fazendo juz ao conceito 3.** Não há no PPC elementos que indiquem diferenciação do curso conforme previsto no indicador para conceitos superiores a 3. (Grifo nosso)*

Ora, salvo melhor juízo, a persistência do conceito 2 (dois) no Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, dá-se tão somente por erro material cometido pela CTAA ao preencher o documento. Com efeito, o fato que emerge da manifestação expressa do relator da matéria no âmbito da CTAA é a incontestável revelação de que o conceito do Indicador 1.5 deve ser 3 (três), e não 2 (dois), como se encontra no aludido Relatório de Avaliação nº 176406. Ademais, faz-se importante frisar que nenhum outro indicador apontado pela SERES como insuficiente é capaz, à luz do que se exige no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, de indeferir a autorização do curso superior pleiteado. Por conseguinte, com fulcro no princípio da razoabilidade e, mais ainda, no princípio da verdade real, devemos considerar que o requisito exigido pelo inciso III, alínea “b”, encontra-se sobejamente atendido.

No que concerne às exigências delineadas no artigo 13, § 2º, também não vislumbro qualquer incongruência em face do que foi apurado na fase avaliativa. Por elucidativo, transcrevo abaixo trecho extraído do Relatório de Avaliação supracitado, *ipsis litteris*:

[...]

11. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam).

*O curso atende a **Resolução CNE nº 3 de 18 de dezembro de 2002**, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Organização e Funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia e ao **PARECER CNE/CES 436/2001** no que tange à carga horária mínima relativa ao curso tecnológico em questão. (Grifos nossos)*

Isto posto, é incontestável que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) atende aquilo que se exige no artigo 13, § 2º, qual seja: as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), quando existentes, e a carga horária mínima prevista para o curso superior.

Por fim, resta-nos esmiuçar aquilo que a SERES aponta como o não atendimento daquilo que se exige no artigo 13, § 7º. Assim aduz o dispositivo em destaque, *in verbis*:

[...]

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

Ora, de acordo com o cadastro da Instituição de Educação Superior (IES) no e-MEC, no momento do protocolo do pedido de autorização do presente curso superior, realizado no

calendário regulatório de 2018, seu então Conceito Institucional (CI), apurado em 2015, era 4 (quatro), sendo que, em consequência, seu ato institucional vigente findava tão somente em 2019. Assim, não lhe pode recair o ônus do indeferimento de um curso superior em função de um Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) apurado em 2021, sobretudo diante da mora administrativa, que veio a analisar o mérito do pedido tão somente no fim de 2022, ou seja, 4 (quatro) anos após o protocolo efetuado.

Não obstante, devemos ponderar que o *modus operandi* utilizado pela SERES na mensuração do requisito qualitativo institucional esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 em processos desta espécie se dá no momento do protocolo, e não na fase de Parecer Final. Se assim não fosse, o sistema e-MEC sequer deveria admitir o pedido, já que se trata de critério objetivo, controlado em tempo real e instantaneamente pela própria plataforma regulatória em comento.

Destarte, é preciso salientar que a IES protocolou seu pedido de credenciamento em 2019 (processo e-MEC nº 201926319), período corretamente designado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, já que seu ato autorizativo estava válido até aquele exercício. Nesta esteira, em consulta ao referido sistema, identifica-se que a IES foi avaliada no presente exercício de 2023, recebendo do órgão avaliador o CI 4 (quatro), situação fática que rechaça, no presente caso, qualquer possibilidade de mitigarmos a qualidade como elemento central do Ensino Superior vinculado ao sistema federal de ensino.

Em síntese, em razão das evidências de fato e de direito acima colocadas, não vejo outra hipótese que não passe pelo acolhimento do recurso. Contudo, devo ressaltar que o quantitativo de vagas autorizadas deve estar de acordo com o que impõe o artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Assim, manifesto que o curso superior deve ser autorizado com o quantitativo de 60 (sessenta) vagas totais anuais, já que o Indicador 1.20 – Número de Vagas obteve conceito 1 (um), devendo, assim, sofrer retração em 50% do numerário requerido inicialmente.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, a ser oferecido pela Faculdade Bezerra de Araújo (FABA), com sede na Rua Viúva Dantas, nº 501, bairro Campo Grande, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente